



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600807-78.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600807-78.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA JOSE MEDEIROS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, MARIA JOSE MEDEIROS DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143 Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DA INTERESSADA. PERMANÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS E IRRELEVANTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata MARIA JOSÉ MEDEIROS DA SILVA, referentes às Eleições 2018, conforme o art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/08/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018,

apresentada por MARIA JOSÉ MEDEIROS DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 802363.

Regularmente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou informações e justificativas (Id 833613 e 883813) e acostou documentos (Id 863963, 864013 e 864063), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1094363), a Comissão entendeu que, apesar dos esclarecimentos e da documentação acostada pela candidata Requerente, restaram pendentes irregularidades graves na contabilidade, as quais ensejam a rejeição das contas, apontando as seguintes falhas:

a) os documentos apresentados não estão em formato OCR, bem como o extrato da prestação de contas retificadora (Id 864063) não está assinado pelo contabilista, tratando-se de impropriedades que dificultam a análise das contas eleitorais,

b) a prestadora de contas não juntou nenhum documento que comprove sua capacidade econômica de arcar, com recursos próprios, os valores gastos em sua campanha, no total de R\$ 1.050,00, tratando-se de irregularidade, que denota a origem não determinada de recursos lançados como próprios.

Devidamente intimada do Parecer Técnico Conclusivo, a candidata se manifestou, afirmando que possui rendimento suficiente para arcar com a doação questionada. Contudo, não junta comprovação tendo em vista que tais rendimentos não ultrapassam os valores necessários à declaração de imposto de renda. (Id 1119363)

Em Parecer Conclusivo Pós Vista (Id 1294363), a Comissão reitera a sugestão pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha. (Id 1308713)

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que a interessada providenciou a juntada de todos os documentos necessários às análises técnica e contábil das contas.

Consta no Parecer Técnico Conclusivo que o valor financeiro arrecadado perfaz o montante de R\$ 2.220,00, sendo R\$ 1.050,00 provenientes de Recursos Próprios. Ademais, foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 1.170,00. Houve sobra de campanha no valor de R\$ 23,80, devidamente recolhida.

Segundo a Comissão de Exame das Contas de Campanha, a candidata incorreu nas seguintes falhas:

a) os documentos apresentados não estão em formato OCR, bem como o extrato da prestação de contas retificadora não está assinado pelo contabilista, tratando-se de impropriedades que dificultam a análise das contas eleitorais,

b) a prestadora de contas não juntou nenhum documento que comprove sua capacidade econômica de arcar, com recursos próprios, os valores gastos em sua campanha, no total de R\$ 1.050,00, tratando-se de irregularidade, que denota a origem não determinada de recursos lançados como próprios.

Devidamente intimada do Parecer Técnico Conclusivo, a candidata se manifestou, afirmando que possui rendimento suficiente para arcar com a doação questionada. Contudo, não junta comprovação tendo em vista que tais rendimentos não ultrapassam os valores necessários à declaração de imposto de renda.

No que se refere as impropriedades apontadas, entendo que não ensejam a rejeição das contas, mas apenas ressalvas, tendo em vista que não impediram a unidade técnica de efetuar a análise da contabilidade apresentada.

No tocante à irregularidade apontada, a Comissão identificou que as operações bancárias efetuadas pela candidata, na realização de doações de recursos financeiros próprios para sua conta de campanha, estariam desacompanhadas dos documentos comprobatórios de sua capacidade financeira para arcar com os valores gastos, no total de R\$ 1.050,00, o que, na sua ótica, indicaria possível ilicitude dos recursos aplicados, acarretando o financiamento irregular de sua campanha, implicando nas consequências fixadas pela norma para o recebimento de recursos de origem não identificada, geradora de potencial desaprovação.

Bem analisada a questão, concluo que a unidade técnica fundamentou sua conclusão em premissa equivocada, o que acarretou, por conseguinte, parecer pela desaprovação das contas. Explico.

Observa-se que não houve má-fé ou tentativa de burla à Justiça Eleitoral por parte da candidata, tanto que os recursos próprios foram depositados na própria conta de campanha, tendo a prestadora identificado a autora do depósito, no caso, ela própria, ato que deve merecer a consideração desta Corte Eleitoral. Além disso, verifica-se que não houve qualquer prejuízo para o exame e fiscalização da contabilidade, tendo em vista que os recursos transitaram pela conta de campanha.

Não há dúvida acerca da identificação da doadora, o que se constata da análise dos recibos eleitorais números 54111.07.00000.AL.000005.E e 54111.07.00000.AL.000007.E, aos quais foram juntados os respectivos comprovantes de depósito contendo a identificação da candidata Requerente como doadora do total de R\$ 1.050,00 em sua conta de campanha. (Id 563013)

A resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2018, define que as

doações de recursos próprios somente poderão ser realizadas por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado, bem como conceitua o que se considera recursos de origem não identificada, verbis:

Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

§1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 34 desta resolução.

(...)

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I –transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...);

§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

(...)

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I –a falta ou a identificação incorreta do doador;

Nesse contexto, como foi plenamente possível identificar que todos os recursos financeiros aportados na campanha foram depositados pela própria candidata, valendo-se de recursos próprios, com informação do CPF da doadora, consoante se verifica dos comprovantes acima referidos, não há como caracterizar tais recursos como sendo de origem não identificada.

Nesse diapasão, a despeito do parecer técnico, não consigo alcançar a mesma conclusão sugerida e evidencio que assiste razão à candidata Requerente.

Ao meu sentir, o vício detectado pela assessoria contábil evidencia que se cuida, em verdade, de mera falha formal e irrelevante, pois não se revelou apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora, ensejando apenas ressalvas, sobretudo porque não existe nos autos comprovação da ilicitude da origem da verba que aportou na conta de campanha da candidata.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, "no caso dos autos, em que pese a omissão da prestadora, não se verifica indícios de fonte ilícita dos recursos, notadamente diante do valor de recursos próprios - apenas R\$ 1.050,00. Assim, em se tratando de única falha apontada nas contas e diante do valor irrisório de recursos próprios utilizados, não havendo indícios de má-fé ou captação ilícita de recursos, entende o Ministério Público Eleitoral razoável aprovar as contas com ressalvas."

Portanto, tratando-se de falha formal, não há gravidade geradora de potencial desaprovação das contas apresentadas. Afinal, os vícios detectados pela assessoria contábil perfazem-se em falhas irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79, da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata MARIA JOSÉ MEDEIROS DA SILVA, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

Relator